TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000003-47.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP - 432/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Indiciado: MARCOS APARECIDO FABRICIO

Vítima: ANTONIO LUIZ DA SILVA

Aos 24 de setembro de 2018, às 15:45h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu MARCOS APARECIDO FABRICIO, acompanhado de defensor, o Dro Joemar Rodrigo Freitas - Defensor Público. Mantidas as algemas para segurança dos presentes, observada a disciplina da escolta policial, que exige segurança também dos próprios agentes. Ademais, existem no fórum outras audiências criminais nesta data, havendo risco à integridade física dos presos e dos demais presentes, razões pelas quais se justifica a manutenção das algemas, nos termos da Súmula vinculante nº 11 do E. STF. A seguir foi ouvida a vítima, uma testemunha de acusação e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistiam da inquirição da testemunha Mauro Ferreira dos Santos, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. MARCOS APARECIDO FABRÍCIO, qualificado a fls.185, foi denunciado como incurso no artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal, porque entre os dias 23 e 27 de setembro de 2015, à Rua Geraldo Bellini Filho, 62, Conjunto Residencial Santa Angelina, nesta cidade e Comarca, subtraiu para si, mediante fraude, o veículo Fiat/Uno S, ano 1987, placas GMN 1003-São Paulo, avaliado em R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais) pertencente à vítima Antônio Luiz da Silva (conforme boletim de ocorrência de fls. 04/05). Consoante apurado, o denunciado, visando subtrair o veículo de seu conhecido Antônio e sabendo que ele guardava o veículo na garagem porque estava com os documentos em situação irregular, ofereceu-se para levá-lo até uma revenda de automóveis, a fim de que fosse feita uma avaliação de venda ou de troca. Com a concordância da vítima, o denunciado entrou na posse do automotor em tela. Contudo, contrariando as expectativas de Antônio, não

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

retornou com o referido veículo, tomando rumo ignorado. A vítima, então, tentou contatar o denunciado por diversas vezes, mas não obteve sucesso, razão pela qual lavrou boletim de ocorrência. Recebida a denúncia (fls.216), houve citação e defesa preliminar, sendo mantido o recebimento, sem absolvição sumária (fls.229). Nesta audiência foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu, havendo desistência quanto a faltante. Nas alegações finais o Ministério Público requereu a desclassificação para o crime de estelionato, observando a reincidência, com regime inicial fechado. A defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas e subsidiariamente, reconhecimento do crime de estelionato, com regime diverso do fechado. É o Relatório. Decido. O réu foi reconhecido pessoalmente pelas vítimas hoje. Segundo as vítimas, ele contou uma história que as convenceu a entregar-lhe o carro para que fosse levado e avaliado, posto que tinha aparente interesse na compra. Segundo a vítima Eliana, o réu iludiu os ofendidos e falava até mesmo que daria emprego para a filha deles. Com esta ilusão, é que lhe foi permitido levar o carro, que não mais devolveu. Houve, sim, fraude, mas a fraude é típica do estelionato, fraude anterior ao apossamento do bem, que foi consentido pelas vítimas, que atuaram enganadas. Havendo a participação das vítimas na entrega do bem, o crime é de estelionato. Está descrita na denúncia a conduta e a fraude, sendo possível a emendatio libelli. Não colhe a palavra do réu, como justificativa. Não é verossímil que tenha devolvido na casa de terceiro o bem, que foi localizado depenado em Pirassununga. Nem havia razão de devolver o bem na casa de terceiro, aqui em São Carlos, e não aos próprios ofendidos. Menos ainda havia razão para deixar de avisar os ofendidos, caso o bem tivesse o bem sido devolvido em São Carlos. A má-fé está evidente e ficou claro que o réu usou de fraude para enganar as vítimas, apresentando desculpas falsas para se apossar do bem. Bem caracterizado o estelionato, a condenação é de rigor, valendo destacar que não era necessário o reconhecimento fotográfico para a fundamentação, até porque o réu confirmou o apossamento do bem hoje. Há maus antecedentes (fls.295, primeiro processo) e fls.296 (0001925-75.2004.8.26.0233-lbaté) e reincidência específica (fls.296-0002332-71.2010.8.26.0233-lbaté), além de outros fatos pelos quais o réu foi condenado (fls.297/299). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno MARCOS APARECIDO FABRÍCIO como incurso no artigo 171, caput, c.c. art.61, I, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando os maus antecedentes acima referidos, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa, calculados cada um na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela reincidência, elevo a sanção em um sexto, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal. Também pela reincidência e pelos maus antecedentes, revelando reiteração de crimes e ausência de ressocialização, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do art.33, e parágrafos do Código Penal, considerado proporcional, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações, vedada a concessão de "sursis" ou pena restritiva de direitos, nos termos dos arts.77, I e II, e 44, II e III, c.c. §30, do Código Penal.



Observo que o réu é reincidente específico (fls.296-0002332-71.2010.8.26.0233-lbaté). O réu está em liberdade nestes autos e não se faz necessária a prisão cautelar, posto que está preso por crime de natureza sexual, com pena elevada (doze anos de reclusão). Poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Réu: